



A

Prefeitura da Estância Balnearia de Mongaguá

A/C Sr. Prefeito Municipal Sr. Márcio Melo Gomes

Referente Pedido de Reexame de nossa desclassificação no

pregão presencial nº 065/2019

Processo nº 228/2019

Prezados Senhores:

Interlab Farmacêutica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.295.831/0001-40, estabelecida na Av. Água Fria 981 / 985, representada neste ato por seu sócio o Sr. Laercio Verissimo dos Santos Junior, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de V. S^a, solicitar o reexame da decisão que desclassificou sua proposta, no certame supra citado pelas razões abaixo expostas:

Dos Fatos

A recorrente participou do pregão em epigrafe onde teve a sua proposta desclassificada por conta de estar suspensa pelo artigo 87, inciso III, de licitar e contratar com a Prefeitura de Guaiará;

Apresentamos recurso que foi julgado, e negado, baseado no parecer da coordenadoria de Licitações, em anexo.

1) O parecer da Coordenadoria de Licitações discorre sobre o subitem 2.2.2. do edital, entendendo que qualquer insurgência contra este item deveria ter sido arguida em sede de impugnação de edital;

Ademais cita também que o edital, instrumento que faz lei entre as partes, é claro e objetivo quanto ao posicionamento que veda a participação de licitantes apenados com suspensão de licitar:

Item 2.2. Não podem participar desta licitação as empresas:

(...)



2.2.1. Suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com esta administração nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

2.2.2. Tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal;

2) Ocorre que a própria Lei 8666/93 no seu artigo 6º que determina as definições para fins dessa Lei, estabelece nos incisos XI e XII o seguinte:

Inciso XI – **Administração pública** – a Administração direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas e mantidas; (Grifo nosso)

Inciso XII – **Administração** – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; (Grifo nosso)

3) A mesma Lei no seu artigo 87 que trata das Sanções Administrativas pela inexecução total ou parcial do contrato, nos incisos III e IV, que trata da suspensão temporária de participação em licitação, determina:

Inciso III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (Grifo nosso)

Inciso IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo as Sanção aplicada com base no inciso anterior;

4) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afim de esclarecer melhor este ponto da Lei, que para muitos já era pacífico e para alguns ainda causava dúvidas, emitiu a Sumula nº 51 (cópia em anexo) em 15/12/2016 é o teor que transcrevo abaixo:



- A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei 8666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02) a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Das Razões

- 1) Não nos insurgimos contra o edital por uma razão muito simples: No nosso entendimento o edital não nos prejudica ou veta a nossa participação, porque o item 2.2.1 do edital é claro:

2.2.1 – Suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com **ESTA administração** nos termos do inciso III do artigo 87 da lei 8666/93 e suas alterações posteriores;(grifo nosso)

Ficando bem claro aqui que este subitem diz respeito as empresas apenas pelo inciso III do artigo 87, onde entendemos claro que só se aplica se a empresa estiver apenas com esta administração, no caso a Prefeitura de Mongaguá, o que não estamos.

No nosso entendimento o item 2.2.2. do edital diz respeito as punições aplicadas pelo artigo 87 inciso IV, que já é muito mais pesado, pois trata de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

E ainda não obstante no parecer da Comissão de licitação ter sido colocado um entendimento que não diferencia a Administração, da Administração Pública, no próprio edital essa distinção é feita nos itens 2.2.1, “ com **esta administração**” e no item 2.2.2., “ licitar ou contratar com a **Administração Pública**, ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a **Administração Pública Municipal**” .

- 2) Além disso o Tribunal de contas do Estado de São Paulo firmou entendimento, através da sumula 51, que a declaração de inidoneidade, como prevista no artigo 87 inciso IV, tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87 inciso III da Lei 8666/93) a medida repressiva se restringe a esfera de governo do órgão sancionador.

K



- 3) Outrossim nossa empresa é fornecedora desta Prefeitura a muitos anos e ao que nos concerne não consta nenhum desabono de nossa empresa junto a esta Prefeitura, inclusive no ano de 2019 fizemos vários fornecimentos e vocês podem verificar junto ao seu departamento responsável a conduta de nossa empresa, que nunca deixou de atender nenhum pedido.

Do Pedido

Pelo acima exposto resta claro que a desclassificação da recorrente foi precipitada, merecendo reforma para permitir que a mesma participe do pregão acima citado, o que com absoluta certeza traria maior competitividade ao certame licitatório, levando a Administração mais perto do objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa e conseqüentemente maior economia para o Município.

Com fundamento nas razões acima, requer que seja julgado PROCEDENTE, o recurso ora interposto, para que haja reconsideração da decisão proferida pelo Sra. Pregoeira, afim de que a recorrente seja habilitada e sua proposta aceita, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do Edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação e do Tribunal de Contas do Estado De São Paulo (TCE).

Atenciosamente

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Interlab Farmacêutica Ltda.

Laercio Verissimo dos Santos Junior- Sócio

Início (/) / Resoluções (/resolucoes) / Resolução nº 05/2019 (/legislacao/resolucao/resolucao-052019)

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

HISTÓRICO

Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)

FUNDAMENTO

** Para criação do enunciado:*

TC-002009/989/15 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 29/04/2015)

TC-003341/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 26/08/2015)

TC-009797/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 03/02/2016)

TC-010281/989/15 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 17/02/2016)

TC-000125/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-005102/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-000738/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 09/03/2016)

TC-005252/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 06/04/2016)

TC-005171/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-008180/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-007227/989/16 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

TC-007361/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

TC-007562/989/16 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 18/05/2016)

TC-008390/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 01/06/2016)

TC-009944/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-011015/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-012391/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2016)

TC-012624/989/16 (SW, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2016)

TC-012438/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 24/08/2016)

** Para manutenção do enunciado:*

TC-019327/989/16 (MMC, Tribunal Pleno, sessão de 01/02/2017)

TC-019545/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 08/03/2017)

TC-008771/989/17 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 28/06/2017)

TC-007834/989/17 (DR, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-008593/989/17 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-010578/989/17 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 02/08/2017)

TC-014356/989/17 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017)

TC-010585/989/18 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 30/05/2018)



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Processo Eletrônico (<https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico>)

Escola de Contas Públicas (<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)

Certidões (</certidoes>)

Sistemas (</catalogo-sistemas-servicos>)